

**Curso de Teoria e Prática do Júri**

**IASP - 2019**

***“Formação do advogado do Júri e sua expansão para a advocacia atual”***

**29/05/2019 – LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ**

*Diletos componentes da mesa,*

*Caros participantes,*

*Boa noite!*

As palavras a mim dedicadas pelo Dr. THIAGO ANASTÁCIO muito me comoveram. Só que não me surpreenderam.

Não, porém, por julgar merecê-las, como não julgo no tocante a muitas delas, sensivelmente hiperbólicas!

Mas por conhecer a generosidade, o companheirismo, a fraternidade do Dr. THIAGO.

E diversamente do que ocorreria ao tempo em que, recém-formado e, portanto, com a necessidade de autoafirmação profissional à flor da pele, absorvia elogios apenas como ‘massagem’ no ego, não as recebo como regozijo.

Recebo-as como vigoroso estímulo a continuar pelejando na única profissão que aprendi a exercer, que me sustentou e à minha família e que me concedeu a dádiva de estarmos entrelaçados há mais de trinta e três anos com fidelidade, decência, ética e Fé.

Ao receber do Dr. THIAGO ANASTÁCIO, amigo dos bons e notável criminalista, convite para falar no curso sobre teoria e prática do júri que o tradicionalíssimo IASP promoveria, experimentei, claro, grande contentamento. Não apenas pela lembrança do meu nome, não somente pela efervescência do tema, mas também pelo elevado conceito da instituição que realizaria tão relevante evento.

Acentuada preocupação, todavia, concomitantemente invadiu meu pensamento.

É que, desde 2002, quando a tensão inerente à advocacia criminal e a somatização dos medos, angústias e aflições dos clientes e de seus familiares custaram-me dois infartos e a implantação de três ‘*stents*’ – e como a sala secreta sempre infligiu-me extrema sobrecarga emocional, elevando à estratosfera os batimentos cardíacos, pelo que intuí que o organismo não mais conseguiria suportá-la – não atuo em casos afetos ao Júri.

Portanto, jamais travei contato profissional com a ampla reforma do capítulo do CPP alusivo ao processo dos crimes de competência do Tribunal do Júri implementada pela Lei 11.689/2008.

Tranquilizou-me, entretanto, a informação do Dr. THIAGO de que o tema a mim confiado seria “*Formação do advogado do Júri e sua expansão para a advocacia atual*”, por estimar envolver ele muito mais a arte da tribuna e a técnica da advocacia do que a ciência do direito.

De fato, penso que a boa formação do advogado do júri, bem como o seu aproveitamento pela advocacia criminal em geral, embora pressuponha, por óbvio, o conhecimento do direito material e processual penal, caracteriza-se, sobretudo, pelo poder de comunicação e pela força de convencimento do tribuno.

Assim é que inicio minha exposição de “trás para frente”, afirmando, com convicção, que a advocacia criminal perante o Juízo técnico, togado, será tanto mais eficiente quanto maior o envolvimento do profissional com o conteúdo humanístico e a forma simples e objetiva inerentes a um eficaz discurso para os jurados, em sua maioria leigos em matéria de direito penal e processo criminal.

Explico:

Conclui o curso de direito em 1985.

Assusta-me ver que quase 34 anos já se foram!

Em 1984 e, portanto, ainda estagiário, mas já aficionado pelo Júri, fui assistir ao concorridíssimo julgamento popular de um caso de vasta repercussão.

Na tribuna, dois gigantes: WALDIR TRONCOSO PERES, como defensor; MÁRCIO THOMAZ BASTOS como assistente da acusação.

Além de naturalmente brilhantes e acalorados, os discursos foram altamente didáticos para os jurados e pedagógicos para os espectadores, especialmente os advogados.

Para que se tenha uma noção da intensidade dos debates, basta dizer, simbolicamente, que superaram a temperatura das caldeiras industriais.

Ouçam:

<https://tvuol.uol.com.br/video/ouca-o-embate-entre-marcio-thomaz-bastos-e-waldir-troncoso-perez-0402CD183266E0915326?types=A>

Não por acaso, o juiz presidente, por mais de uma vez, cogitou evacuar o plenário.

Resultado do julgamento: condenação, por 4x3, pelo delito de homicídio qualificado contra uma vítima e pelo delito de lesão corporal culposa contra a outra (a acusação, no ponto, era de tentativa de homicídio).

O resultado, em si, não me surpreendeu.

O placar, sim, dada a enorme pressão popular pela condenação, inclusive no dia do julgamento, nas cercanias do Tribunal, a gerar a necessidade de intervenção policial para evitar altercações físicas entre os manifestantes, já que havia um grupo bem menor a clamar pela absolvição.

*“Em maio, Castilho foi interrogado. Em meio a manifestações do lado de fora do Fórum, ele afirmou ter certeza de que Eliane tinha um caso com seu primo. Na ocasião, o advogado de defesa, Valdir Trancoso, fez questão que seu cliente saísse pela porta da frente. O cantor partiu cercado por 17 policiais.*

*Inicialmente, Castilho foi acusado de homicídio qualificado por motivo fútil e por não dar chance de defesa à vítima, O tiro que acertou seu primo lhe rendeu mais uma, por*

*tentativa de homicídio. A defesa recorreu e o “motivo fútil” foi retirado da acusação. O relator entendeu que “o ciúme, fonte de paixão, não pode ser considerado motivo fútil”. Três anos após o crime, o julgamento de Castilho mobilizou grande número de manifestantes e organizações feministas que gritavam frases como “bolero de machão só se canta na prisão”. Além daqueles que pediam a punição do cantor, havia também um grupo autodenominado “os machistas”, que ofendia e jogava ovos nas mulheres que protestavam, segundo o livro da procuradora. A polícia teve de intervir para impedir um confronto físico.*

*O público no tribunal aplaudiu de pé os discursos feitos pelo promotor Antônio Visconti e por Thomaz Bastos. Cada um falou por uma hora. A defesa, por sua vez, argumentou que havia sido um homicídio cometido sob força da emoção, tentando atenuar a pena, mas a tese não foi aceita.*

*A defesa disse ainda que não houve tentativa de homicídio de Randal, já que ele teria sido atingido por acidente, dada a imperícia do cantor no manuseio da arma. O argumento convenceu e o crime passou a ser de lesão corporal culposa de natureza leve.*

*Por 4 votos a 3, o júri decidiu que houve homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima e, no caso de Randal, lesão corporal culposa. No dia 25 de agosto de 1984, Castilho foi sentenciado a 12 anos e dois meses de prisão.”*

**Fonte:**

**Último Segundo - iG** @<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-lindomar-castilho/n1596992278497.html>

Sensibilizou-me, sim – e muito –, a fala dos advogados. Frases de impacto, algumas – e fortes; vocábulos raros ou, em português corrente, palavras “difíceis”, pouquíssimas; raciocínios claros e objetivos, sempre.

E, principalmente, conteúdo ricamente impregnado de reflexões sobre o ser humano: suas virtudes, suas fraquezas, suas tormentas emocionais, suas tempestades psíquicas, suas reações ante maiores ou menores adversidades; enfim, sobre as vicissitudes da essência humana.

Mais do que inebriado, saí do julgamento em êxtase.

Ao mesmo tempo, porém e por paradoxal que possa parecer, frustrado.

Achava eu que o advogado modelar seria aquele de linguajar rebuscado, loquaz, de fala ornamentada por palavras e expressões estrangeiras ou exóticas, de discurso altamente sofisticado na forma e no conteúdo.

**Só que não!** Primeira grande lição da advocacia.

Mas demorou muito para que eu a assimilasse e conseguisse botá-la em prática no exercício da profissão.

Tanto que, certa feita, o professor MIGUEL REALE JÚNIOR, advogado da parte contrária em ação penal privada, tachou de “literata” (como sinônimo do gongórica), manifestação por mim apresentada nos autos!

E vários colegas consideravam-me pernóstico. Com razão!

Precisei debruçar-me longamente sobre as clássicas e consagradas obras concernentes ao Tribunal do Júri para alcançar definitivamente a percepção de que a qualidade do advogado mede-se, não pelo requinte da sua linguagem, mas pela força persuasiva, pela capacidade de convencimento que ela encerre.

E somente encerrará se for clara, direta, objetiva, inteligível sobretudo para os menos favorecidos intelectual ou culturalmente; sem rodeios e adornos que nada agregam à concepção que pretende e precisa infundir nos julgadores.

Foi o que depreendi de livros como *“Os grandes processos do júri”*, de CARLOS ARAÚJO LIMA; *“Defesas que fiz no júri”*, de DANTE DELMANTO; *“Defesas penais”*, de ROMEIRO NETO; *“A defesa tem a palavra”*, de EVANDRO LINS E SILVA; *“Da tribuna de defesa”*, de PAULO JOSÉ DA COSTA JR; *“No tribunal do júri”*, de EDILSON MOUGENOT BONFIM; *“O discurso no júri – aspectos linguísticos e retóricos”*, de VALDA OLIVEIRA FAGUNDES; *“Discursos de defesa”* e *“Discursos de acusação”*, de ENRICO FERRI, entre outros.

Três anos depois do júri a que me referi inicialmente, participei, já então como defensor constituído no processo, do julgamento popular de um caso, também com larga repercussão, só que no interior do estado, consubstanciado na imputação de que a acusada, por orientação de uma

cartomante, havia encomendado a morte do marido, abastado fazendeiro e usineiro da região.

Embora em posições invertidas, protagonizaram os debates, novamente, WALDIR TRONCOSO PERES, na assistência da acusação, e MÁRCIO THOMAZ BASTOS, na defesa.

Para mim, outra monumental aula, ao vivo, de retórica com conteúdo, de comunicação persuasiva, de magistral oratória ...

Resultado do julgamento, rigorosamente espantoso, porque antes jamais sequer cogitado: condenação por homicídio CULPOSO! Três anos de DETENÇÃO.

Quando Dr. MÁRCIO iniciou o desenvolvimento da tese em plenário, Dr. WALDIR transfigurou-se e, pela primeira e única vez, nele vi ares de exasperação. Expressão facial e gestos de absoluta incredulidade no que ouvia e assistia; de indignação, mesmo.

Lembro-me perfeitamente de tê-lo ouvido indagar ao Dr. MÁRCIO, no recesso: Você enlouqueceu?

Resposta: Não. Apenas consegui enxergar o que estava oculto na penumbra do processo!

Ensinarão-me eles, além de outros exímios tribunos (EVANDRO LINS E SILVA, ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO, ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, TALES CASTELO BRANCO, RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA, PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES, ...), que a missão do advogado somente se completa se ele, oralmente ou por escrito, conseguir penetrar na mente do julgador para conduzi-lo a compreender seu raciocínio e convencê-lo que de suas premissas e conclusões procedem.

Para tanto, todavia, é imprescindível, especialmente nos casos em que o acusado tenha admitido a autoria do fato havido por delituoso, levar o

juiz, leigo ou togado, a se projetar na situação em que teria ele ocorrido, colocando-se mentalmente no lugar do agente, para, sentindo-a na própria alma, responder a si mesmo como teria agido ou agiria no mesmo contexto.

Ouçam a fala e vejam o gestual daquele que, para mim, foi o maior advogado do júri que meus olhos já viram e meus ouvidos escutaram e a quem pude prestar singela homenagem ao ser convidado pelo Dr. MÁRCIO THOMAZ BASTOS a discursar na inauguração de sala que, em seu então novo escritório, recebeu o nome **WALDIR TRONCOSO PERES**

<https://www.youtube.com/watch?v=ktJcKO81Et4>

E, agora, o próprio MÁRCIO THOMAZ BASTOS, a enfrentar, em júri simulado, o habilidoso Promotor ROBERTO TARDELLI:

<https://www.youtube.com/watch?v=sSWvaqG7cPY>

[https://www.youtube.com/watch?v=gSG2zR\\_AVyc](https://www.youtube.com/watch?v=gSG2zR_AVyc)

Discursos formalmente simples, límpidos, descongestionados e, pois, facilmente compreensíveis.

E de conteúdo forte e palpitantemente humanista, com as necessárias incursões a outras ciências, como antropologia, psicologia, sociologia, para imprimir concretude, realismo, vivacidade mesmo ao contexto fático a ser julgado.

Na sequência, um outro emblemático exemplo:

<https://www.youtube.com/watch?v=zphKNcHLVvM>

Como se vê, uma vez mais, explicações simples na forma, mas extremamente densas no conteúdo. E convincentes. Tanto que em todos os casos trazidos para ilustrar a matéria, formou-se placar com diferença de apenas um voto a mais para um dos lados.

EDILSON MOUGENOT BONFIM, um dos mais vocacionados, talentosos e preparados Promotores de Justiça dentre os que vi em atuação no Tribunal do Júri, com maestria “mete o dedo no meio da ferida”:

*“Como dizíamos, o Júri de hoje é mais técnico, perdendo espaço aquela antiga prática de apenas queimar-se ‘uns fogos de vista’ aos jurados, que engalanavam, empavonavam, floreavam com palavras, ‘a forma pela forma’, mas cujo conteúdo era pouco esclarecedor, paupérrimo mesmo. Daqueles que sofriam de ‘eloquência canina’, como dizia Ápio. O perigo, hoje, por outro lado, é colocar-se o tecnicismo jurídico de tal modo, à outrance, exageradamente, que os jurados-leigos não o compreendam, desvirtuando-se o sentido da fala do orador. Se é verdade que os jurados habitués de Júri têm lá algum conhecimento do jargão técnico, não menos verdade que à maioria cada palavra tem o som novidadeiro, virginal, que tanto pode revelar um conteúdo como escondê-lo, suprimindo-se a ideia que deveria revestir, ou mitificando-a, deturpando-lhe o sentido, a íntima significação. Podem, mesmo, tomar o significante pelo significado: ‘o réu é culpado ... logo seu crime é culposo’ (...)*

*Presencio no Júri estudiosos do direito penal não lograrem êxito em ser compreendidos pelos leigos. **Soberba na linguagem? Superfetação do orador?** As explicações são variadas, mas, todas, a demonstrar o erro do profissional, **porquanto precisa, ao menos, fazer-se entender naquele ambiente delimitado, país único, com usos, costumes, geografia, idioma e soberania (constitucional), o país do Tribunal Popular.** Existe um léxico próprio, uma atmosfera inconfundível, forjada na história dessa Instituição e, hoje, de tal forma incorporada à sua essência que, ousar dizer, nenhum computador, e nenhuma técnica milagrosa, poderá suprir os feitos, efeitos ou defeitos da tradicional palavra oral, porque exposta por horas naquele*



*recinto misteriosos, esclarecendo, escondendo, complicando, simplificando, encobrando ou revelando, mas defendendo ou acusando sempre, visando fornecer os dialéticos elementos para o julgamento.” (No Tribunal do Júri. São Paulo: Saraiva, 2000, pgs. 03/04. Nossos os realces gráficos).*

À formação humanista do advogado do júri, imprescindível à eficiência da argumentação, verbal ou escrita, também perante os juízes togados, acrescenta o sistema de justiça contemporâneo, a par da objetividade e da clareza, a concisão.

Excessos à parte (como o retratado na seguinte advertência judicial: “*O reclamado apresentou uma contestação ‘tamanho família’, com setenta e duas páginas, que o juiz não vai ler...*” – <http://www.conjur.com.br/2012-jan-22/segunda-leitura-concisao-linguagem-juridica-eficiencia>), certo é que a “*utilização de peças extensas não se coaduna à realidade do Judiciário brasileiro, impossibilitando, e por vezes inviabilizando, a efetividade da prestação da tutela jurisdicional*”, anotou o desembargador Luiz Fernando Boller, relator do agravo, também no exercício da presidência daquele órgão julgador” (‘*Em nome da objetividade, Justiça estabelece limite para peça processual*’: AASP, Clipping Eletrônico 24/06/2015).

Penei demais para aprender mais esta lição!

Além de ‘pernóstico’ no uso dos vocábulos e na construção das frases e orações, padecia eu de forte propensão à prolixidade.

De algum tempo para cá, porém, sempre busco orientar-me pelo lema: *diga muito, mas fale pouco!*

É essencial depurar o discurso, oral ou escrito, de tudo que não seja objetivamente essencial à plena compreensão das teses cuja defesa esteja o advogado a patrocinar.

Fazê-lo pode evitar a vexatória cena, recorrente durante sustentações orais, de os julgadores voltarem a atenção para tudo, exceto para o orador.

E, mais.

Esse metodologia de comunicação e de argumentação a meu ver também se afigura imperiosa durante a produção da prova oral (interrogatório, oitiva de vítimas e inquirição de testemunhas), sobretudo sob a regência do sistema *cross examination*, trazido para o nosso processo penal, em todas as suas espécies, pelas reformas legislativas de 2008 (Leis 11.689 e 11.719).

Valho-me, quanto ao ponto, das providenciais advertências de JOÃO OSÓRIO DE MELO, correspondente da revista Consultor Jurídico nos Estados Unidos e profundo conhecedor e observador do sistema norte-americano de justiça criminal:

*“A primeira impressão é a que fica. Essa é a frase lapidar, muito conhecida, pouco valorizada, que todo advogado criminalista deveria inscrever a ferro e fogo em sua própria mente. Não apenas por causa do marketing pessoal. Primeiras impressões são essenciais para o sucesso no Tribunal do Júri, porque ficam definitivamente marcadas nas mentes dos jurados. Há provas científicas. ‘São quase impossíveis de reverter ou de desfazer’, diz o site de Psicologia Mind Tools.*

*A primeira impressão pode ser decisiva, por exemplo, na inquirição direta de testemunhas, especialmente quando o inquirido é o próprio réu. O advogado pode criar ou destruir a credibilidade da testemunha com a escolha de suas perguntas iniciais. As respostas às primeiras perguntas podem resultar em boa ou má impressão que os jurados terão da testemunha — e das quais não conseguirão se livrar, por mais que os fatos indiquem um caminho diferente na sequência (...)*

*Por isso, a primeira impressão, a primeira imagem, a primeira frase são importantes, quando se há que lidar com jurados. Na inquirição direta, trabalhar a primeira impressão é fundamental. Mas cada coisa tem seu lugar. Na alegação inicial, o que fica na mente dos jurados é a frase inicial — a que abre a história que o advogado (ou promotor) vai contar aos jurados. Na alegação final, a frase de abertura também é importante, mas o advogado pode comentar um ou mais pontos fracos do caso logo de início, para usar, em seguida, o poder das conjunções adversativas: ‘O réu está desempregado, já foi condenado três vezes por outros tipos de crime, mas, apesar disso...’.*” (<https://www.conjur.com.br/2013-fev-15/primeira-impresao-decisiva-inquiricao-direta-testemunhas>)

Mais ainda:

*“Em 1975, o advogado Irving Younger subiu uma montanha no Colorado e anunciou aos operadores do Direito ‘Os Dez Mandamentos da Inquirição Cruzada’ – aquela em que o advogado ou promotor interroga a testemunha da outra parte. Desde então, a palestra do advogado, gravada em vídeo, é apresentada todos os anos aos participantes da conferência anual do Instituto Nacional de Advocacia no Tribunal do Júri, em Flagstaff Mountain, uma montanha a oeste de Boulder, no Colorado.*

*Como em todos os mandamentos que se prezam, há uma ameaça para quem não os cumprir, disse Younger. O advogado que não os honrar, desejará que o chão da sala do tribunal se abra e o engula, para que ele se livre para sempre do constrangimento que passou. Para que não os esqueçam, os mandamentos estão insculpidos na tábua de Younger. São eles:*

- 1. Seja **breve**;*
- 2. Faça perguntas curtas, com palavras **fáceis** de entender;*
- 3. Sempre faça perguntas indutoras de resposta (leading questions);*

4. *Nunca faça uma pergunta cuja resposta você não saiba;*
5. *Ouçã a reposta da testemunha;*
6. *Não discuta com a testemunha;*
7. *Não permita à testemunha que repita as respostas dadas na inquirição direta;*
8. *Não permita à testemunha que explique suas respostas;*
9. *Não faça perguntas em demasia;*
10. *Reserve o último ponto da inquirição cruzada para os argumentos finais”* (<https://www.conjur.com.br/2012-set-09/advogado-interpreta-dez-mandamentos-inquiricao-cruzada-juri>)

Evidente não constituírem tais ‘mandamentos’ garantia absoluta de que a prova sairá exatamente de acordo com as expectativas do advogado.

Aqui, um parêntese: a primeira assertiva que, então recém-formado, ouvi pessoalmente do Dr. WALDIR foi a de que ‘advogar bem é provar bem’!

De volta aos ‘mandamentos’, não tenho dúvida de que formam eles um consistente conjunto de diretrizes para que a interlocução do advogado na colheita da prova oral seja eficiente e segura.

Como devem ser também nos Juízos e Tribunais seus arrazoados orais e escritos.

Afinal – e com ARISTÓTELES:

*“A habilidade necessária para se expressar uma ideia é tão importante quanto a própria ideia”!*

Para concluir, digo-lhes guardar, firme e forte, a convicção de que a expansão, para a advocacia criminal em geral, da boa formação do advogado do Júri, com a densidade e a espessura humanistas que a caracterizam, aliada à limpidez da linguagem e à objetividade, concisão e concatenação lógica na exposição dos argumentos, traduz imperiosa necessidade para a

aperfeiçoamento profissional do advogado, para a otimização do exercício de seu sagrado *munus*, cuja nota tônica, ao menos no Foro, reside no árduo mister de bem argumentar para convencer.

É do grande RUI BARBOSA que colho – obviedade de lado – precioso ensinamento:

*“Quando a frase é simples e pura, através dela penetra diretamente a inteligência ao encontro do pensamento escrito.”*

E de WALDIR TRONCOSO PERES a candente peroração sobre o advogado e a advocacia criminal:

<https://www.youtube.com/watch?v=Bhnlsum3aa8>

Oxalá sigam os criminalistas as magistrais e eternas linhas traçadas pelo inesquecível ‘Espanhol’!

Mesmo porque – e já agora com a genialidade de BERTOLT BRECHT:

*“Não se tira nada de nada, o novo vem do antigo, mas nem por isso é menos novo”*

Emocionado – pois falar de júri e de advocacia significa revolver valores supremos como os da vida, da liberdade, da dignidade, direito de defesa, da cidadania e da justiça como autêntica expressão do Direito – encerro minha exposição com apenas uma expectativa: a de que tenha ela contribuído de algum modo para que vocês sintam-se concretamente estimulados a mergulhar fundo na indissolúvel e fecunda relação entre o Tribunal do Júri e a advocacia criminal.

O primeiro como fonte de preciosos ensinamentos não apenas sobre a vivificação do direito, ou seja, sua transição da abstração das normas para a pulsante concretização na vida das pessoas, mas também e sobretudo sobre o ser humano, suas vicissitudes, seus dramas existenciais, suas idiossincrasias e tantas outras nuances.

A segunda, uma vez bem assimiladas as lições emanadas do primeiro, como poderoso instrumento de aperfeiçoamento do direito de defesa, das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, da justiça como um

todo e, portanto, ao fim e do cabo, da própria pessoa humana e da sociedade, razão de ser e fim primordial do Direito.